Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 26.374 **Data** 30.09.2002

Projeto de Lei nº 35/2002

Autor Prefeito Municipal

Assunto Define os Créditos de pequeno valor para fins de pagamento de ordem de Precatórios, nos termos do artigo 78 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 22/10/2002 Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por 12 a 0 votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia, 21/10/2002

Presidente

Aprovado por ____ a ____ votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia, ____/____/____

Presidente

Autógrafo N.o 33/2002

Observações:

Lei N.o 2.007 **de** 23/10/2002

Arquivado em ____/____/____

Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

Pompéia, 27 de setembro de 2002.

OFÍCIO 724/GP/2002

P.L. 35/2002

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos estamos encaminhando a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que DEFINE OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR PARA FINS DE PAGAMENTO DE ORDEM DE PRECATÓRIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 78 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.° 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

Por força da Emenda Constitucional n.° 30/2000, o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impôs a elaboração de lei para definir os créditos de pequeno valor, competindo ao Município, nos termos dos artigos 29 e 30 da Constituição Federal, adequar a sua realidade o que pode definir como crédito de pequeno valor.

Diante desse dispositivo constitucional o Tribunal de Justiça de São Paulo encaminhou ofício à Prefeitura Municipal de Pompéia solicitando, com urgência, providências no sentido de definir os procedimentos legais visando o cumprimento dos débitos judiciais.

O valor definido como sendo de pequeno valor, que sempre é pagável em uma única parcela na data de vencimento da ordem de precatório judicial, se enquadra dentro das possibilidades orçamentárias em vigor, não vislumbrando nenhuma hipótese de prejuízo e dificuldade em quitação, além de que, corresponde a apenas 0,00018% (dezoito milionésimos) do orçamento anual do exercício de 2002.

Colocando-nos à disposição de Vossa Excelência agradecemos e reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompéia
30 SET 2002
Recebido

Às Comissões competentes
30/09/2002

A Sua Excelência o Senhor Presidente
VALDEMIR LOPES FERREIRA
Câmara Municipal de Pompéia

PROJETO DE LEI N.° / 2002

DEFINE OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR PARA FINS DE PAGAMENTO DE ORDEM DE PRECATÓRIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 78 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.° 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1.° - Fica definido, no âmbito do Município de Pompéia, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) como sendo crédito de pequeno valor, nos termos do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzida pela Emenda Constitucional n.° 30, de 13 de setembro de 2000.

ARTIGO 2.° - O valor definido no artigo 1.° será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, a cada período de 12 (doze) meses, a contar da data da sanção e promulgação desta lei.

ARTIGO 3.° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4.° - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 27 de setembro de 2002, 74.° da Fundação,
63.° da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000

Altera a redação do art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciários.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.100. ....."

"§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."(NR)

"§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado." (AC)

"§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito."(NR)

"§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."(NR)

"§ 4º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público." (AC)

"§ 5º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade." (AC)

Art. 2º É acrescido, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 78, com a seguinte redação:

"Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos." (AC)

"§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor." (AC)

"§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora." (AC)

"§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse." (AC)

"§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação." (AC)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

---

*AC = Acréscimo

Brasília, em 13 de setembro de 2000

Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal

Deputado Michel Temer Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente Presidente

Deputado Heráclito Fortes Senador Geraldo Melo

1º Vice-Presidente 1º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti Senador Ademir Andrade

2º Vice-Presidente 2º Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar Senador Ronaldo Cunha Lima

1º Secretário 1º Secretário

Deputado Nelson Trad Senador Carlos Patrocínio

2º Secretário 2º Secretário

Deputado Jaques Wagner Senador Nabor Júnior

3ºSecretário 3º Secretário

Deputado Efraim Morais

4º Secretário

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

e.mail: cp@camarapompeia.sp.gov.br

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 - CEP 17.580.000 – Telefax (014) 452-1405 - Pompéia

Comissão de Justiça e Constituição

PARECER .

Projeto de Lei nº 35/2002

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: "Define os créditos de pequeno valor para fins de pagamento de ordem de precatórios, nos termos do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

==========

De autoria do Senhor Prefeito Municipal o presente Projeto de Lei visa definir, no âmbito do Município de Pompéia, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) como sendo de pequeno valor para os precatórios judiciários.

Essa definição se faz necessária tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, desobriga o Município que estabelecer pequeno valor por lei, a incluir o pagamento dos precatórios de até esse valor no orçamento do ano seguinte, para só aí ser pago a quem de direito.

Analisado por esta Comissão foi considerado legal e dentro das normas constitucionais.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2002.

Valentim Marques de Abreu
Relator

Elizio Ignácio da Rocha
Membro da Com. Justiça

Eurípedes Avelar
Membro da Com. Justiça

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 - CEP 17580-970 – Telefax (014) 452-1405 – Pompéia-SP

www.camarapompeia.sp.gov.br e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER

Projeto de Lei nº 35/2002

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: Define os créditos de pequeno valor para fins de pagamento de ordem de precatórios, nos termos do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O presente Projeto de Lei já foi analisado pela douta Comissão de Justiça e Constituição que exarou parecer sobre a legalidade de ser definido pelo Município pequeno valor para o pagamento dos precatórios judiciários.

Quanto à definição de R$ 3.000,00 (três mil reais) somo favoráveis, considerando-se que os precatórios judiciários de até esse valor serão pagos em uma única parcela na data de vencimento da ordem, enquadrando-se dentro das possibilidades orçamentárias.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2002.

Nilson Fernandes da Silva

Relator

Fátima Aparecida Gonçalves Borsari

Membro da Com. De Finanças

Luiz Fernando Vidrick Pazin

Membro da Com. De Finanças